

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 5.909, DE 2016

Estabelece medidas adicionais para a licitação de obras públicas decorrentes da execução de emendas parlamentares.

**Autor:** Deputado FÁBIO MITIDIERI

**Relator:** Deputado PAULO GANIME

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.909, de 2016, de autoria do Deputado Fábio Mitidieri, estabelece medidas adicionais para a licitação de obras públicas decorrentes da execução de emendas parlamentares. Para tanto, a proposição inclui parágrafos ao art. 11 da Lei nº 8.666, de 1993, que trata da padronização de projetos em obras e serviços destinados aos mesmos fins.

Sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o projeto foi analisado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), cujo parecer foi pela aprovação do referido Projeto de Lei, com uma emenda apresentada no parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes. A referida emenda fazia uma alteração ao § 1º acrescentado ao art. 11, da Lei nº 8.666/1993, apenas corrigindo a referência aos incisos IX e X, do art. 6º da mesma lei, que tratam, respectivamente, do projeto básico e do projeto executivo das licitações das obras públicas decorrentes da execução de emendas parlamentares.

Compete a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) apreciar o projeto quanto à adequação financeira ou orçamentária e ao seu mérito. Posteriormente, o projeto deverá ser apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

Decorrido o prazo regimental para apresentação de emendas nesta Comissão, nenhuma foi oferecida ao projeto de lei.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e, como adequada, “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Com efeito, a proposição busca estabelecer que: (i) no processo de contratação pública, os projetos padronizados requeridos para obras e serviços destinados aos mesmos fins deverão incluir os elementos característicos do projeto básico, conforme prevê

a Lei de Licitações e, (ii) contratações decorrentes de emendas parlamentares destinadas a investimentos em infraestrutura de saúde e educação são alcançadas pela citada norma. Na mesma linha, a emenda adotada pela CTASP prevê, nas especificações do projeto padronizado, detalhamento em nível de projeto executivo, de maneira que as mesmas conclusões aplicadas à proposição principal – no concernente ao caráter meramente normativo do projeto – podem ser estendidas ao texto aprovado pela CTASP.

Nesse sentido, vale rememorar o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT, prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, entendemos que o PL contribui para a melhoria da qualidade dos projetos das obras públicas custeadas com emendas parlamentares, de modo a evitar a interrupção de obras por conta de erros de projeto. Muitas das obras inacabadas no país acontecem devido a falhas no planejamento que se refletem na execução, e essa medida contribui para a efetiva conclusão dessas obras, evitando o desperdício de recursos públicos. Tudo isso contribui para o aumento da efetividade das políticas públicas, sobretudo nas áreas de infraestrutura, saneamento, saúde e educação.

Diante do exposto, votamos pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 5.909, de 2016,**

**e da Emenda adotada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.909, de 2016, bem como da Emenda a ele oferecida e aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.**

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado PAULO GANIME  
Relator

2019-18594